

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 243/71

Aprovado em 28/6/71 Conclui pelo encaminhamento do processo, preliminarmente à apreciação da Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo - CESESP, por se tratar de Instituto Isolado de Ensino Superior do Estado.

PROCESSO CEE - N° 351/71

INTERESSADO - MARGARETH VILAS BOAS

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

RELATORA - Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

1. A informação da Assessoria desta Câmara deve ser anexada a este Parecer, desde que contém todos os elementos sobre os quais apoiei-me para opinar.

2. O Parecer n. 332/70 do CFE refere-se a caso semelhante, ou seja pedido de transferência de aluna, motivado por remoção de seu marido.

O Conselho Federal de Educação afirma que compete a cada estabelecimento de ensino superior estabelecer, em Regimento, exigências para matrícula por transferência, não podendo o referido colegiado determinar matrícula compulsória de aluno, principalmente se fere dispositivo regimental.

Reconhece, entretanto, que a própria escola poderia, com base na equidade, considerar o caso da pretendente.

3. No caso em tela presume-se seja o Regimento omissivo. E a interessada, é uma jovem de dezenove anos, filha de funcionário federal transferido, acredito que os três dispositivos legais citados na informação da Assessoria permitam que, por equidade, a Faculdade possa aceitar a transferência. Acredito também, de acordo com o citado Parecer do Conselho Federal de Educação, que não cumpre a este Conselho determinar que a Faculdade o faça.

Observo, entretanto, que este processo, proveniente de Instituto Isolado do Ensino Superior do Estado, veio diretamente a este Conselho, sem audiência prévia da CESESP.

Conclusão: O processo deverá ser apreciado pela CESESP.

Sala das Sessões da CES, aos 21 de junho de 1971.

(aa) Conselheiro	WALTER BORZANI - Vice Presidente em exercício
Conselheira	AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO - Relatora
Conselheiro	ALDEMAR MOREIRA (Pe)
Conselheiro	LUIZ CANTANHEDE FILHO
Conselheiro	MOACYR E. VAZ GUIMARÃES
Conselheiro	SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES
Conselheiro	SHIGEO MIZOGUCHI

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

EXCESSO CEE - 351/71

INTERESSADO - MARGARETH VILAS BOAS

ASSUNTO - Matrícula por transferência - FFCL de Araraquara

INFORMAÇÃO NS 64-/71

O Sr. Diretor da FFCL. de Araraquara pergunte se terá amparo legal o pedido de transferência de Margareth Vilas Boas, já aceito, condicionalmente, pelo Conselho do Departamento de Pedagogia.

Esclarece:

1. A interessada solicitou matrícula, por transferência, no 1º ano do curso de Pedagogia da FFCL de Araraquara.

2. Sua guia de transferência foi expedida pela FFCL da Universidade Federal do Espírito Santo, onde foi classificada no Concurso Vestibular.

3. Há 40 (quarenta) vagas na 1ª série do curso de Pedagogia, todas preenchidas pelos vestibulandos de 1971.

4. O pai da interessada, funcionário público FEDERAL, foi removido para a cidade de S. Carlos.

5. Em S. Carlos não há curso de Pedagogia.

INFORMAÇÃO

1. A transferência nos estabelecimentos de ensino superior é matéria, estatutária.

É de se concluir pela consulta feita, que o Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara é omissivo neste particular. Assim sendo, devesse a transferência ser regida pelas normas legais vigentes.

2. O Decreto nº 26.534, de 5/10/56, que aprovou a Consolidação das leis referentes aos Funcionários Públicos Civis do Estado, estatui em, seu art. 589:

"art.589 - Ao funcionário estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, e que for removido ou transferido, será assegurada matrícula em estabelecimento congênero local da sede da nova repartição ou serviço, em qualquer época e independentemente da existência de vaga.

Parágrafo único - Essa concessão é extensiva, às pessoas da família do funcionário, cuja subsistência esteja a seu cargo"

O novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, baixado pela Lei nº 10.261, de 28/10/68, preceitua no art. 238:

"art. 238 - O ato que remover ou transferir o funcionário estudante de uma para outra cidade ficará suspenso se, na nova sede, não existir estabelecimento congênere, oficial, reconhecido ou equiparado aquele em que o interessado esteja matriculado".

As Normas Regimentais dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal do Estado de São Paulo estabelecem em seu artigo 45:

"Artigo 45 - Aos funcionários públicos federais, estaduais, municipais, Cíveis e militares, autárquicos ou de sociedade de economia mista que forem removidos ou transferidos, será assegurada, bem como a seus dependentes legais, a matrícula em qualquer época do ano, independentemente da existência de vaga, em cursos congêneres no local da nova sede de serviço, mediante adaptação, se for o caso".

3. Na esfera federal, o direito à transferência independente da vaga, não é extensivo aos dependentes do funcionário público, quando estudantes de nível superior.

A Lei nº 1.711, de 28/10/52, que dispôs sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, estabelece em seu art. 158:

"art. 158 - Ao estudante que necessite mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurada transferência do estabelecimento de ensino que estiver cursando para o da nova residência, onde será matriculado em qualquer época, independente de vaga".

A Portaria Ministerial ns 238, de 18/6/55, transcrita à fls. n-º- 7 do processo, contempla com possibilidade de transferência, independentemente do número de vagas, às pessoas da família do servidor

removido, referindo-se apenas ao ensino secundário.

Conclusão:

Não há amparo legal à matrícula da interessada, desde que não há vagas no curso de Pedagogia da FFCL de Araraquara.

Convém, contudo, examinar a questão quanto ao mérito, uma vez que nosso Direito Positivo ampara a família e o estudante.

Sobre este aspecto, melhor dirá o sr. relator da matéria, ao qual apresentamos como subsídio o Parecer nº 332/70 do CEE, que versa assunto assemelhado.

Ao sr. Presidente da CES., para distribuição

São Paulo, 3 de maio de 1971

Bassa Lerner Rosenfeld